



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 08 de junho de 1987.

ACORDÃO Nº 103-07-959

Recurso n.º 88.448 - IRPJ - EXS: DE 1981 a 1983

Recorrente GUIAUTO S/A.

Recorrido DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - ARBITRAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITA - APREENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO ICM - EXTRAVIO - CULPA OU DOLO - DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS APRESENTADAS - SINDICÂNCIA.

Não pode ser mantido o arbitramento de lucros, por falta de apresentação dos livros e documentos contábeis, se, com provadamente, através de diligência, ficou evidenciado que estes livros e documentos foram entregues ao Fisco Estadual do ICM desaparecendo no interior daquela repartição, não ficando provada nem evidenciada qualquer participação direta ou indireta da recorrente no evento nem se podendo atribuir a ela qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa nas circunstâncias.

Recurso provido.

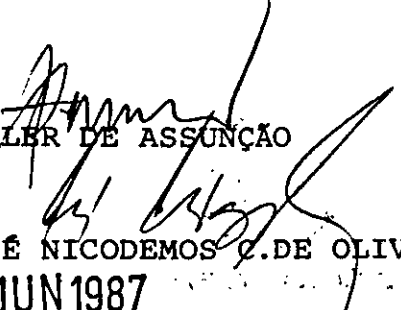
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIAUTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS
(Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
RICHARD ULRICK KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por
motivo justificado o Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO.

RECURSO: 88.448

ACÓRDÃO Nº 103-07.959

RECORRENTE: GUIAUTO S/A

R E L A T Ó R I O

Voltam estes autos ao Conselho, após o cumprimento da resolução nº 103-0634, de 13.08.84 (fls.74/77), reiterada às fls.92, após proposta do relator, aprovada pelo Sr. Presidente desta Câmara.

A diligência acima mencionada objetiva constatar basicamente, o seguinte: 1º) se a recorrente realmente tinha ou não escrita e os registros contábeis pertinentes, segundo alegava; 2º) se o extravio dessa escrita poderia ou não ser imputado a si, dado que o fundamento básico do arbitramento contra a mesma afetado, foi justamente o da não apresentação dos livros e documentos, impossibilitando-se assim a apuração do lucro real.

A empresa de seu turno apegou-se na bondade de suas declarações de rendimentos, argumentando mais que o extravio dos livros e documentos fiscais não poderia ser imputado a si, pelo que deveriam prevalecer os dados que antes, conforme essa escrituração, fornecera ao Fisco.

Este, em síntese, o relatório complementar daquele outro já constante dos autos (fls.75/76), que, peço venia para ler em plenário, para em seguida, proferir meu voto. Feita a leitura.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls.62/63), devendo portanto ser conhecido quanto ao seu mérito.

O ponto preliminar de alegação que os livros e documentos foram entregues à repartição fiscal do ICM, que os teria extraviado, faz parte do mérito, pelo que, com este será apreciado.

A diligência determinada cumpriu seu objetivo: com base nela, especialmente em razão dos termos da sindicância realizada pela administração fiscal do ICM, é possível afirmar, com segurança, que, pelo visto, a recorrente tinha escrita e registro contábeis e fiscais pertinentes, tanto que os entregou à autoridade estadual. Logicamente, como estes elementos todos simplesmente desapareceram no interior da repartição estadual, não é possível formar qualquer juízo sobre se os mesmos poderiam ou não ensejar a apuração do lucro real da recorrente ou mesmo confirmar ou intimar o que por ela foi declarado nos exercícios objeto da ação fiscal.

Pelos termos da diligência estadual ainda não foi possível vislumbrar qualquer envolvimento doloso ou culposos da recorrente na eventualidade. Ao contrário, outras tantas faltas cometidas pelo fiscal JOSÉ TAVARES DOS SANTOS, conforme registrados no relatório e conclusões da Comissão de Processo Administrativo (fls. 95 e ss.) culminando inclusive com a sua suspensão por 90 (noventa) dias (fls.111/114), com relação a tantas outras empresas, são conduzem a uma certeza: a tal funcionário, somente, em princípio, pode ser atribuída a responsabilidade pelo extravio dos livros e documentos da recorrente. Sabidamente, nesse campo inadmite-se presunções de participação, conluio, má-fé etc. Pode até haver suspeita, mas esta somente, não basta, e, por outro lado, não ficou evidenciada a prova.



Acórdão nº 103-07.959

Logo, não é correto considerar os livros e documentos da recorrente como inexistentes à data dos fatos que fez registrar nas suas declarações, posto que a evidência milita em contrário. Também não é correto imaginar que estes registros não possibilitassem, materialmente, apurar seu verdadeiro lucro real, ou que fossem providos de alguma falha ou defeito material irremediável ou mesmo deficiência formal insuperável, posto que não foram encontrados. Finalmente, não ficou evidenciada qualquer participação e/ou culpa da recorrente no evento.

Assim, as bases materiais do auto de infração e da decisão de primeira instância que o referendou caem por terra dado que desprovidas da consistência necessária que devem ter em louvor aos princípios maiores do direito em geral e do direito tributário em específico. Donde se vê que não é toda e qualquer falta de apresentação da escrita e/ou registros contábeis ou fiscais que podem já, de pronto, formalmente, e tão somente por isso, ensejar o arbitramento. Antes e/ou depois, há perguntar-se pela existência desses elementos, até porque se existisse, bem pode ser que, como na espécie, sua não apresentação justifique-se perante o direito como escusa legítima acima, porque, a ninguém é dado cumprir o impossível. Acontecendo essa situação, a indagação evolui naturalmente para a pergunta de culpa ou dolo (responsabilidade) da contribuinte pelo evento. É o que acontece por exemplo na hipótese destruição dos livros por efeito de inundação ou incêndio. O extravio é fato humano. O resultado porém, após feita a indagação, poderá dar no mesmo, como na espécie. Prevaecem assim as informações das declarações de rendimentos, na ausência de outras.

Nessa linha, o acórdão dessa Câmara:

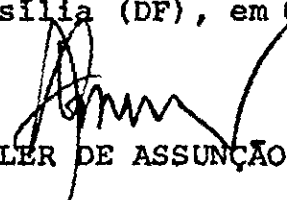
"IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Não pode prevalecer o arbitramento dos lucros, sobre o fundamento de falta de livros comerciais e fiscais, além de documentos, se esses elementos foram antes retidos pelo fisco estadual, que deles parece não saber dar conta, não obstante as diligências da contribuinte para recuperá-los. (Ac. 103-05.476 - 17.05.1983)."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0630/008.313/83-54
Acórdão nº 103-07.959

4.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento,
ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1987


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR.